



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.000945/2001-16
SESSÃO DE : 12 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.537
RECURSO Nº : 126.189
RECORRENTE : FRIGORÍFICO RIO TURVO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

20 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 126.189
ACÓRDÃO Nº : 302-36.537
RECORRENTE : FRIGORÍFICO RIO TURVO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da insurgência da empresa à exigência de multa imposta ante o atraso na entrega das Declarações de Contribuições de Tributos Federais referentes às competências dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 1999, além do 1º trimestre do ano de 2000, conforme descrito no Auto de Infração de fls.81/84.

Devidamente intimada, a empresa apresentou tempestivamente sua defesa de fls. 95/96, alegando que tão somente que *“a impugnação deste processo é referente ao valor da multa que é fora da realidade desta empresa, pois a mesma chega a 150% (cento e cinquenta por cento), inviabilizando o pagamento ou seu parcelamento de imediato.”*

A decisão proferida às fls. 98/100 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Brasília/DF, julgou procedente o lançamento realizado.

Segundo entendimento do julgado *a quo*, a impugnação apresentada pela empresa *“não apresenta razões de fato ou direito contra a exigência da multa, tampouco contesta as justificativas nas quais a fiscalização embasou aplicação da penalidade”*, razão pela qual não houve apreciação pelo Ilustre Julgador de Primeiro Grau de tais alegações, sendo o lançamento julgado procedente por estar perfeitamente adequado à legislação que rege a matéria.

A decisão acima referida, restou assim ementada:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA –A luz do artigo 17 do Decreto 70.235/1972 (com redação da Lei 8.748/93), considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada ou simplesmente invocado na impugnação o ‘princípio da negação geral’.

DCTF – MULTA. *A falta da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais na data determinada pela legislação de regência, justifica a aplicação da multa formal pelo descumprimento de obrigações acessórias.*

Lançamento Procedente.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.189
ACÓRDÃO Nº : 302-36.537

Intimada da decisão acima, a empresa apresentou, tempestivamente, às fls.103/109, seu Recurso Voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando preliminarmente cerceamento de defesa pela retirada de documentos durante a realização da auditoria fiscal e pela ausência de tipificação legal no Auto de Infração, situação que dificulta sobremaneira a elaboração da defesa, sendo estes motivos suficientes para se determinar a nulidade da notificação.

Informa, ainda, que as DCFT foram apresentadas antes do início do procedimento do Fisco, sendo que a imposição de multa possui somente caráter punitivo, além de ser calculada de modo incorreto, não atendendo à legislação referente aos índices de correção monetária e juros.

Requer, ao final, a nulidade da decisão de primeiro grau e arquivamento do processo ou alternativamente, a redução da multa a um “patamar suportável”.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.189
ACÓRDÃO Nº : 302-36.537

VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Afasto, de plano, a preliminar de cerceamento do direito de defesa uma vez que não houve qualquer ocorrência nesse sentido até o presente momento processual. Compulsando os autos verifica-se que todo o procedimento deu-se nos exatos termos de que preceitua o Decreto 70.235/72. Tanto isso é verdade que a recorrente exerceu o seu direito de defesa em duas oportunidades processuais, sendo que uma delas é apresentada neste julgamento. Destarte, rejeito a alegação de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, a decisão recorrida não merece qualquer reparo eis que exarada em perfeita consonância com a lei e com a jurisprudência.

Na verdade a obrigação acessória em questão decorre de lei que estabelece o prazo para sua realização. Assim, salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que não restou comprovado nos autos, não há o que se falar em denúncia espontânea.

De acordo com os termos do § 4º, do art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário"*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator